



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## TRIBUNAL SUPREMO

Proc. nº 28/2021

Recurso Penal

Recorrente: António Pacul Muzime e Nhacha Jorge Luís Rendição

Recorrido: Tribunal Judicial da Província de Manica

Relator: António Paulo Namburete

Sumario:

1. O corpo de delito é o conjunto de provas que têm por fim reunir elementos indiciários para fundamentar a acusação. Consiste na realização decertas diligências de instrução que, consoante o tipo legal de crime, podem consistir em exames periciais, audição de testemunhas e declarantes, acareações entre estes e o arguido ou arguidos e, se necessário, entre os arguidos.
2. Logo, a preterição das mencionadas diligências ou de quaisquer outras que visem a comprovação da materialidade de um certo crime, pode determinar a nulidade por insuficiência de corpo de delito prevenida no nº 1 do artigo 98º do CPP.
3. Não enferma da nulidade do nº 1 do artigo 98 do CPP de 1929 o processo em que se colhe que nele foram realizadas diligências instrutórias que consistiram na audição do ofendido e do seu filho a fls. 62, pessoa que esteve presente na data em que foi executada a penhora e viu igualmente os arguidos a apoderarem-se dos bens em foco; audição de testemunhas bem como dos arguidos em perguntas e junção dos mandados de busca e apreensão de que resultou a apreensão dos bens do ofendido; findas as quais e, por que o Ministério Público entendeu estarem reunidos elementos de prova indiciários suficientes para submeter o arguido a julgamento e por isso deduziu a sua acusação.
4. A insuficiência para a decisão da matéria de facto ressalta como um vício muito próximo ou equiparado à falta ou insuficiência do corpo de delito quanto ao seu fundamento, diferindo tão só quanto ao momento da arguição: a insuficiência da matéria de facto para a decisão argui-se na fase do recurso.
5. Ocorre a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando esta se mostra exígua para fundamentar a solução de direito encontrada, quando da factualidade vertida na decisão se colhe faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para que se possa formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição.

6. Não constitui lacuna ou insuficiência para decisão da matéria de facto para a decisão de direito, a recusa pelos arguidos da prática do crime que lhes é imputado sem que tenham sido capazes de justificar a proveniência dos bens pertencentes ao ofendido, apreendidos em seu poder aquando da execução de um mandado de buscas e apreensão emitido pela competente autoridade judiciária.
7. Não se verifica a falta de especificação da matéria de facto e matéria de direito, quando a descrição factual contida no relatório da sentença cumpre as exigências de fundamentação impostas pela norma do nº 2 do artigo 413 do CPP, contendo materialidade bastante para preencher elementos objectivos do referido tipo criminal.
8. Quando a sentença do tribunal da primeira instância fez constar do relatório da sentença a factualidade levada a cabo pelos arguidos e que configura a subtração fraudulenta de bens, tendo em conta que o tipo legal do crime de furto qualificado p. e p. pela conjugação dos artigos 274, alínea d) e 270, nº 1 fica preenchido mediante a verificação dos respectivos elementos do tipo.
9. Para que se verifique a nulidade da sentença por omissão de pronúncia é necessário que o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões pertinentes para o objecto do processo, tal como delimitado pela acusação e pela pronúncia ou pelas conclusões do recursais.

## ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo

### I- Relatório

No tribunal Judicial do Distrito de Manica, mediante acusação do Ministério Público responderam, em processo de querela, os arguidos **Nhacha Jorge Rendição e António Pacul Muzime**, ambos com os demais sinais de identificação que lhes respeitam constantes dos autos, como autores materiais, na forma consumada, do crime de furto qualificado p. e p. nos termos do disposto nas alíneas c) e h) do artigo 274, conjugado com o artigo 270, nº 1; ambos do Código Penal (CP).

Submetidos a julgamento, o tribunal deu por provada a matéria da acusação e, considerando que não militam contra os arguidos qualquer circunstância agravante, beneficiando da atenuante da falta de antecedentes criminais, tendo em atenção que, conquanto não se mostrem reunidos os requisitos cumulativos previstos no artigo 102 do CP, a pequena gravidade da infracção e as circunstâncias que rodearam a sua prática, justificam a substituição da pena de prisão por uma das penas alternativas do artigo 89 do mesmo diploma legal.

Com os aludidos fundamentos, condenou os arguidos Nhacha Jorge Luís Rendição e António Pacul Muzime, como autores materiais de um crime de furto qualificado, na forma consumada p. e p. pelo artigo 274 alínea d) conjugado com o artigo 270, nº 1 ; ambos do CP, na pena de prisão maior de dois anos e multa de três meses substituída, a

primeira, pela pena alternativa de multa de dois anos do artigo 89 alínea d) cumulando-se com outra (dois anos e três meses), á taxa diária de 225,00Mt (duzentos e vinte e cinco meticais); a multa de 820 dias que será paga no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado da sentença sob pena de revogação da pena alternativa e de conversão da pena complementar em prisão, nos termos dos artigos 95 e 145, nº 2; ambos do CP e 638º e 640º, ambos do Código de Processo Penal (CPP) de 1929; no pagamento das custas do processo, que compreendem 800,00MT (oitocentos meticais) de imposto de justiça (artigo 156 do CPP e 151 do Código das Custas Judiciais) e ainda no pagamento solidário de 1.378.490,00Mt (um milhão, trezentos setenta e oito mil, quatrocentos e noventa meticais) de indemnização ao assistente Ricardo Pedro Sinaleua (artigo 34º do CPP , 483º, 562º e 564º; todos do Código Civil e 58 e 106 alínea d); ambos do CP).

Não se tendo conformado com o assim decidido, interpuseram recurso os arguidos Nhacha Jorge Luís Rendição e António Pacul Muzime para o Tribunal Judicial da Província de Manica – 1ª Secção de Recuso, pedindo ambos a revogação da sentença do tribunal *aqua* e a sua absolvição sob a alegação de não se ter produzido prova da prática do crime que lhes é imputado.

Subidos os autos ao Tribunal Judicial da Província de Manica foi proferido acórdão que, dando provimento parcial ao recurso, revogou a decisão do tribunal *aqua* e condenou os arguidos Nhacha Jorge Luís Rendição e António Macul Muzime, como autores materiais, na forma consumada, de um crime de furto qualificado p. e p. pela conjugação dos artigos 274, alínea d) e 270, alínea c); ambos do CP, e por entender que os valores dos bens furtados pelos arguidos não excedem quarenta salários mínimos, condenou-os na pena de seis meses de prisão e multa de um mês para cada um, substituída, a primeira, pela pena de multa, totalizando 7 (sete) meses de multa à taxa diária de 225,00Mt (duzentos e vinte e cinco meticais).

O tribunal recorrido revogou ainda a condenação dos arguidos no pagamento da indemnização a favor do assistente Ricardo Pedro Sinaleua, sustentando que este, apesar de se ter constituído assistente, não deduziu pedido cível contra os arguidos e por tal razão, a decisão sobre a indemnização é contrária aos critérios definidos no § 2º do artigo 34º do CPP.

Condenou, ainda, os recorrentes no máximo de imposto de justiça.

Irresignados, uma vez mais, com a decisão da Secção de Recurso do Tribunal Judicial da Província de Manica, dela interpuseram recurso, desta feita, para este Tribunal Supremo tendo, nas respectivas motivações, extraído as seguintes conclusões:

- a) Na ordem jurídica moçambicana vigora o instituto da prova, como o demonstram a combinação dos artigos 341º e 342º, ambos do Código Civil, como elemento imprescindível para aferir a responsabilidade de qualquer agente do crime;
- b) incompreensivelmente, em nenhum momento, durante a produção da prova em sede da discussão e julgamento, ficou provado que os arguidos ora recorrentes cometiveram o crime de furto qualificado, na forma consumada, como pretende fazer crer o tribunal recorrido;
- c) pelo circunstancialismo dos factos incoerentemente apresentados pelo tribunal, mesmo sem especificar quais os que na verdade foram provados, limitando-se a meras descrições caracterizadas pela existência da dúvida, violou o princípio *legalis dubio pro reo*;
- d) durante a marcha do processo notou-se logo de início a ausência do corpo de delito e por força do nº 1 do artigo 98º do CPP, não deveria merecer qualquer tratamento no foro criminal, facto que não foi devidamente observado, quer pelo tribunal *a quo*, quer pelo tribunal recorrido;
- e) o donto acórdão, ao condenar os arguidos na pena de seis meses de prisão e 1mês de multa, não especifica os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão, logo de *per se* é nulo nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 668º do CPC;
- f) e mais: o donto acórdão recorrido limitou-se a transcrever as alegações dos recorrentes tendo deixado de apreciar algumas outras por eles apresentadas, que podiam, na verdade, ajudar ao tribunal a formar a correcta convicção, e por este facto não restam dúvidas de que o acórdão é nulo, em conformidade com o prescrito na alínea d) do nº 1 do artigo 668º do CPC;
- g) o donto acórdão recorrido violou o princípio da proporcionalidade em termos da culpabilidade do agente, os motivos da sua accão e personalidade do agente, nos termos do artigo 110 do CP.

A terminar, requerem a reapreciação da pena aplicada pelo tribunal recorrido por se mostrar injusta e, sendo este o entendimento do Tribunal *ad quem*, solicitam a revogação do acórdão recorrido com a consequente absolvição dos recorrentes pelos fundamentos acima expostos.

Contra-alegou o ofendido e assistente, concluindo a sua motivação da forma seguinte:

- a) A decisão do tribunal *a quo* é justa por que baseada em provas que não deixam dúvidas de que os arguidos são autores materiais do crime de furto qualificado na forma consumada;

- b) deste modo, o arguido Muzime retirou fraudulentamente as cadeiras plásticas, mesas metálicas, caixa de vasilhames de refrigerantes, e isto confirma-se porque quando celebrou o contrato com o assistente para a exploração do bar, não trazia nenhum bem, usava bens do assistente;
- c) da diligência de buscas e apreensão dos bens, efectuada pelo tribunal *a quo*, ficou provado que na casa do recorrente Nhacha foram apreendidos dois baldes, uma coluna de som e uma manta e, no estabelecimento comercial do Muzime, foram apreendidas cinco cadeiras plásticas, todos esses bens tinham características e sinais apostos pelo assistente conforme se atesta a fls. 64.
- d) sobre o ora alegado, os recorrentes apresentaram testemunhas que, na audiência de discussão e julgamento, não depuseram a seu favor, a exemplo da Helena Tomás que não confirmou ter vendido os referidos bens ao recorrente Nhacha Jorge Luís Rendição;
- e) ademais, os funcionários do tribunal presentes no dia da penhora confirmaram em audiência de discussão e julgamento que os recorrentes retiraram os bens descritos nos autos a fls. 64, usando uma viatura com atrelado e efectuaram duas viagens, mas nada fizeram para os impedir, convencidos de que os bens eram da sua pertença;
- f) por isso, não se conforma no todo com o acórdão recorrido na parte que arbitrou indemnização inferior a fixada pelo tribunal da primeira instância, devendo aquela ser mantida nos seus precisos termos.

A terminar, pede que as suas contra-alegações sejam consideradas procedentes e, em consequência, mantida a decisão da primeira instância por justa e legal.

Nesta instância, a Digníssima Procuradora Geral Adjunta e representante do Ministério Público emitiu seu proficiente parecer no sentido de que o recurso interposto pelos recorrentes merece provimento parcial e, em consequência, deve ser anulado o acórdão recorrido e, para demonstrar o bem fundado da sua posição, expende conclusivamente o seguinte:

- a) Deve alterar-se o enquadramento legal dos factos, passando a ser nos termos do disposto na alínea a) e b) do artigo 270, em conjugação com o disposto na alínea d) do artigo 274; ambos do CP, pois o prejuízo causado não excede 10 (dez) salários mínimos;
- b) manter-se a pena concretamente aplicada a cada um dos arguidos porque justa e legal;
- c) uma vez que a moldura penal abstracta aplicada ao crime cometido pelos arguidos se enquadra nas previsões da Lei nº 2/2020, de 6 de Abril e, porque a sentença não

transitou em julgado, em observância do disposto no artigo 2 da lei em referência, promove que se conceda a amnistia aos ora recorrentes;

- d) em decorrência da condenação penal, deve condenar-se os arguidos no pagamento solidário de indemnização, em valor não superior a 10(dez) salários mínimos, tendo como referência o salário mínimo em vigor à data dos factos conforme resulta da conjugação do disposto no § 2º e corpo do artigo 34º do CPP e nº 1 do artigo 4 da Lei nº 2/2020, de 6 de Abril.

## **O que tudo visto, cumpre apreciar e decidir**

### **II- Fundamentação**

#### **1- Delimitação do objecto de recurso**

O âmbito do recurso é dado pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação.

São apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas respectivas conclusões que o tribunal de recurso tem de apreciar, sem prejuízo das de conhecimento oficioso e, ainda, as que se extraem do duto parecer do Ministério Público nesta instância na medida em que relevem para a decisão consciente do objecto do recurso.

No caso dos autos face às conclusões dos recorrentes António Pacul Muzime e Nhacha Jorge Luís Rendição, as questões a decidir são as seguintes:

- Se o processo enferma de nulidade por insuficiência de corpo de delito;
- Se a sentença do tribunal da causa não especifica os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;
- Se o acórdão recorrido limitou-se a transcrever as alegações dos recorrentes e deixou de apreciar outras por eles apresentadas.
- Se o acórdão recorrido violou o princípio da proporcionalidade em termos da culpabilidade do agente, os motivos da sua acção e personalidade do agente, nos termos do artigo 110 do CP.

A apreciação e decisão das questões arroladas, impõe que passemos em revista, já de seguida, a factualidade material dada por provada nos autos.

#### **2- Matéria de facto provada**

As instâncias deram como provada a seguinte matéria de facto:

- a) Em 15/8/2018, o assistente Ricardo Sinaleua recebeu da 2<sup>a</sup> Secção do tribunal recorrido 7 chaves do seu estabelecimento comercial designado *GuestHouse*, que havia sido penhorado em 2017 por causa de uma dívida, sendo o requerente/exequente o aqui arguido Nhacha;
- b) na respectiva acção executiva, o requerente o aqui arguido Nhacha não foi designado administrador (fiel depositário) do *Guest House* do requerido e aqui assistente Sinaleua, conforme despacho do juiz a fls. 79 do processo nº 28/2016, da 2<sup>a</sup> Secção do tribunal recorrido;
- c) mesmo assim, o arguido Nhacha frequentava o *Guest House* penhorado do assistente;
- d) quando se dirigiu ao seu *Guest House*, já na posse das chaves, Sinaleua notou a falta de muitos dos bens que se encontravam no interior;
- e) tendo feito a sondagem, o assistente Sinaleua tomou conhecimento de que os arguidos Nhacha e Muzime se haviam apoderado dos seus bens;
- f) antes da penhora, o arguido era locatário de um bar sito no *Guest House*, exercendo a actividade da venda de bebidas;
- g) o arguido Muzime fazia uso do equipamento do assistente ali existente, designadamente, cadeiras plásticas, mesas metálicas, caixas e vasilhames de refrigerantes;
- h) no dia em que se executou a ordem da penhora, os arguidos estiveram no *Guest House*, havendo o Muzime retirado as cadeiras plásticas, as mesas metálicas, caixas e vasilhames de refrigerantes e fê-lo na presença dos funcionários da 2<sup>a</sup> secção do tribunal recorrido a quem lhes disse que os bens eram seus;
- i) no mesmo dia, o arguido Muzime chamou e ordenou o representante da empresa Coca-Cola, Henrique Razão, para retirar uma geleira;
- j) a geleira da Coca-Cola encontrava-se no *Guest House* pelo contrato celebrado pela empresa e pelo assistente;
- k) a apropriação pelos arguidos dos bens do assistente foi confirmada pela diligência de busca e apreensão de alguns: na casa do arguido Nhacha foram apreendidos 2 baldes, 1 coluna de som e uma manta, e no estabelecimento comercial do arguido Muzime foram apreendidas 5 cadeiras plásticas, todas com as características indicadas nos autos (vide fls. 64);
- l) os baldes apreendidos foram substituídos pelos novos pelo posto policial nº 1 da Cidade de Manica, visto que se encontravam inutilizados e/ou obsoletos, conforme informação que consta dos autos (vide fls. 178);

- m) os bens subtraídos na *Guest House* foram descritos de fls. 14 a 17, tendo os arguidos causado um prejuízo de 1.378.490,00 Mt (um milhão, trezentos e setenta oito mil, quatrocentos e noventa meticais)
- n) os arguidos agiram deliberada, livre e conscientemente;
- o) bem sabendo não serem permitidas tais condutas na nossa legislação penal;
- p) em juízo, os arguidos nunca admitiram os factos.

### **3- Apreciação**

Este é o painel fáctico dado por assente e estabilizado pelas instâncias com base no qual se terá de decidir, se o acórdão recorrido padece dos vícios que lhes assinalam os recorrentes, a começar pela questão:

#### **3.1- Da insuficiência do corpo de delito**

Os recorrentes trazem ao tablado das discussões a questão de que o processo sob sindicância enferma da nulidade por insuficiência de corpo de delito prevenida no nº 1 do artigo 98º do CPP de 1929, porquanto, durante a instrução do processo não foi produzida prova de que os arguidos praticaram o crime pelo qual foram acusados, pronunciados e condenados em primeira e segunda instâncias.

Antes de entrarmos na apreciação da questão suscitada, impõe-se anotar que os presentes autos tramitaram à sombra do CPP de 1929, sendo que, na sua pendência, foi promulgado novo CPP pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro, pelo que os recursos e, particularmente, o interposto para esta instância, correu e continua a correr seus termos sob a égide da nova lei.

Ocorre, como facilmente se intui, um conflito de leis no tempo, que importa dirimir de acordo com as normas do chamado direito transitório ou inter-temporal plasmadas no artigo 9 do CPP. Segundo estas, a lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior; é, pois, a consagração do princípio *tempus regit actum*, que ressalva, no entanto, a sua aplicabilidade imediata aos casos previstos nas respectivas alíneas: a) resultar o agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente, na limitação do seu direito de defesa ou, b) na quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo.

Assim sendo, a tarefa que nos cumpre enfrentar, já de seguida, consiste em averiguar, primeiro, se o CPP vigente contempla a nulidade do nº 1 do artigo 98º do CPP de 1929, nos mesmos termos e, depois, aferir se, sendo diferente, não afronta as regras

ressalvadas no número 2 do artigo 9, para que se imponha a aplicação da lei nova no caso em apreço.

Seguindo esta linha de raciocínio, atentemos nas normas consagradoras das nulidades processuais no CPP vigente com vista a determinar se no universo das nulidades prevenidas nos artigos 135 e 136, respectivamente, denominadas de nulidades insanáveis e nulidades dependentes da arguição, existirá alguma idêntica ou equiparável a do nº 1 do artigo 98º do CPP de 1929.

À primeira vista, podia pensar-se que a nulidade prevenida na alínea d) do nº 1 do artigo 136 do CPP corresponde a do nº 1 do citado artigo 98º do código revogado , na medida em que o conceito jurídico de insuficiência de diligência de instrução vertido no actual CPP corresponde ao da insuficiência de corpo de delito do CPP de 1929, mas também detectam-se algumas diferenças, a mais importante das quais é a que no código vigente se refere à audiência preliminar, cuja finalidade está fixada no artigo 332, fase processual esta inexistente no CPP revogado, que nem sequer é sucedâneo da instrução contraditória então com assento no artigo 326º do aludido CPP.

Pelo especial relevo que assume para a decisão da questão material controvertida destaca-se a inovação trazida pelo novo diploma processual no concernente ao alargamento dos poderes de cognição dos tribunais de recurso (tribunais superiores de recurso e Tribunal Supremo) para o reexame, em certa medida, de matéria de facto, desde que a decisão recorrida contenha qualquer dos vícios elencados no nº 2 do artigo 465 do CPP, os quais, tanto podem ser arguidos por qualquer interessado, como de conhecimento oficioso pelo Tribunal *ad quem, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras de experiência comum.*

De entre os aludidos vícios avulta, sem dúvida alguma, pelas semelhanças com a nulidade do nº 1 do artigo 98º do CPP de 1929, o da alínea a) do nº 2 do citado artigo 465: *a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.*

Quer isto significar que o CPP vigente considera nulidades, não só a insuficiência de diligência de instrução ou da audiência preliminar e a omissão posterior de diligências que podiam reputar-se essenciais para a descoberta da verdade, como ainda a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, o que suscita, como facilmente se intui, a questão de saber qual a diferença existente entre as duas ordens de nulidades e como na prática se conciliam em termos de determinar o momento ou fase processual em que uma ou outra das nulidades pode ser arguida.

Preliminarmente, há que reconhecer que ambos os apontados vícios fundam-se na insuficiência de matéria probatória carreada ao processo para uma decisão conscientiosa

da causa em cada fase do processo, acusação, pronúncia e julgamento; diferindo apenas no tocante ao momento da arguição: enquanto a nulidade da alínea d) do artigo 136 pode ser arguida até a audiência e debate preliminares, sendo fundamento a falta ou insuficiência de elementos de prova indiciários suficientes para submeter o arguido a julgamento; ao invés, o vício da alínea a) do artigo 465 só pode arguido em sede de recurso (interposto para o Tribunal Superior de Recurso ou para o Tribunal Supremo) e o seu fundamento radica na falta ou insuficiência de prova bastante em sede de julgamento para formar a convicção do tribunal.

Demarcadas nos termos expostos as semelhanças e diferenças dos dois apontados vícios processuais, segue-se atentar nos autos com vista a aferir, por um lado, se estes, conforme alegam os recorrentes, não reúnem elementos indiciários bastantes para submetê-los a julgamento e, portanto, enfermam da nulidade por insuficiência de corpo de delito prevenida no nº 1 do artigo 98º do CPP, razão pela qual, na opinião dos recorrentes, não era lícito, nem ao Ministério Público, nem ao Juiz proferir os seus despachos, respectivamente, de acusação e de pronúncia, e por outro, seda audiência de discussão e julgamento na primeira instância, não resultou prova suficiente para a decisão, caso em que a respectiva sentença se encontra viciada da insuficiência de prova para decisão, vício prevenido na alínea a) do nº 2 do artigo 465 do CPP.

Começando pela nulidade do nº 1 do artigo 98º do CPP de 1929, temos que, como decorre do disposto no artigo 170º do mesmo código, o corpo de delito é o conjunto de provas que têm por fim reunir elementos indiciários para fundamentar a acusação. Para tanto, é necessário realizar certas diligências de instrução, que consoante o tipo legal de crime, podem consistir em exames periciais, audição de testemunhas e declarantes, acareações entre estes e o arguido ou arguidos e, se necessário, entre os arguidos.

Logo, a preterição das mencionadas diligências ou de quaisquer outras que visem a comprovação da materialidade de um certo crime, pode determinar a nulidade por insuficiência de corpo de delito prevenida no nº 1 do artigo 98º do CPP.

A título exemplificativo, cite-se o caso de o processo-crime que exige a instrução limitar-se apenas à denúncia ou participação e a confissão do arguido; a falta de exame médico nos crimes contra as pessoas; a falta de exame pericial ao documento no caso de crime falsificação de documentos; a falta de audição de testemunhas ou declarantes nos casos em que a materialidade do crime se comprova por estes meios probatórios, entre outros.

Compulsados os presentes autos, verifica-se que o procedimento criminal teve início com a participação do ofendido a fls. 10 na qual dava conta da falta, no seu *Guest House*, de alguns bens, apontando os arguidos como suspeitos da prática do crime com base na

informação prestada pelos funcionários do tribunal judicial que procederam a diligência da penhora e presenciaram os arguidos a levarem bens do ofendido alegando que eram da sua pertença.

Subsequentemente, foram realizadas diligências instrutórias do processo que consistiram na audição do ofendido a fls. 61 e do seu filho a fls. 62, pessoa que esteve presente na data em que foi executada a penhora e viu igualmente os arguidos a apoderarem-se dos bens em foco; audição de testemunha a fls. 67, audição dos arguidos em perguntas a fl.68 e mandados de busca e apreensão de fls. 78 a 79, que resultou na apreensão dos bens do ofendido; auto de perguntas a fls. 80, findas as quais e, por que o Ministério Público entendeu estarem reunidos elementos de prova indiciários suficientes, deduziu a sua acusação de fls. 104 a 105.

Notificados os arguidos para os efeitos do disposto no artigo 352º do CPP, ofereceram as suas contestações juntas de fls. 112 a 116, nas quais recusam a prática do crime que lhes é imputado e, em consequência, pedem a absolvição.

A este propósito, convém ter presente que, tal como a confissão do arguido não vale como corpo de delito se for desacompanhada de quaisquer outros elementos de prova, nos termos prescritos pelo nº 1 do artigo 174º do CPP, inversamente, a recusa pelo arguido da prática dos factos criminais que lhe são imputados não o exime da responsabilidade criminal, se existirem outros elementos de prova que deponham contra si.

É o que sucede no caso em apreço, pois, os arguidos recusam pura e simples a prática do crime que lhe é imputado, postura esta que de resto se inscreve no exercício do direito de defesa e do contraditório que lhes é conferido pela CRM e por lei, daí não estarem obrigados a confessar o crime; todavia, a sua recusa não foi capaz de abalar a prova produzida na qual se apoiou o Ministério Público para deduzir a sua acusação e o Meritíssimo Juiz que, do mesmo modo, considerou reunidos elementos de prova indiciários bastantes para crer que uma vez submetidos os arguidos a julgamento existe maior probabilidade de condenação do que de absolvição, pelo que proferiu despacho de pronúncia de fls. 128 a 129, imputando-lhes a autoria, na forma consumada, do crime de furto qualificado p. e p. pela conjugação dos artigos 274 alínea c) e d) e 270 nº 1 alíneas c) e d); ambos do CP.

Nestas circunstâncias, resulta indefensável o argumento esgrimido pelos arguidos segundo o qual o presente processo não deveria ter sido acusado e nem pronunciado sob o pretexto de que enferma da nulidade por insuficiência do corpo de delito, razão pela qual se dá por improcedente.

Tudo aponta no sentido de que os arguidos ora recorrentes tinham plena consciência da fragilidade desse argumento para lograr a anulação do processo, pois, de contrário, ou seja, caso fosse consistente e baseado em elementos de provas, decerto que não teriam reservado a sua apresentação para a fase do recurso para este Tribunal Supremo, quando muito bem podiam ter arguido nas fases anteriores do processo, já que a nulidade por insuficiência do corpo de delito determina a anulação do processo antes do julgamento.

É nestes termos e com os fundamentos expostos que se dá por improcedente a alegação dos arguidos pela qual pretendem que o processo não se encontrava em condições de ser levado a julgamento por insuficiência do corpo de delito.

Debruçando-nos agora sobre o vício prevenido na alínea a) do nº 2 do artigo 465 do CPP, na essência, importa averiguar, se da audiência de discussão e julgamento resultou ou não prova bastante conducente a proferição de um veredito condenatório, como entendeu e decidiu o tribunal da primeira instância e confirmada pela instância de recurso, ao contrário da tese sufragada pelos arguidos segundo a qual, tal como nas fases anteriores, na audiência de discussão e julgamento não foi produzida prova bastante para a sua condenação.

Atentando na sentença do tribunal *a quo*, seleccionámos alguns excertos relativos à matéria de facto dada por provada que serviu para formar a sua convicção, dos quais se destacam os seguintes:

- "d) quando se dirigiu ao seu Guest House, já na posse das chaves, Sinaleua notou a falta de muitos dos bens que se encontravam no interior;*
- e) tendo feito a sondagem, o assistente Sinaleua tomou conhecimento de que os arguidos Nhacha e Muzime se haviam apoderado dos seus bens;*
- f) antes da penhora, o arguido era locatário de um bar, sito no Guest House, exercendo actividade da venda de bebidas;*
- g) o arguido Muzime fazia uso do equipamento do assistente ali existente, designadamente cadeiras plásticas, mesas metálicas, caixas e vasilhames de refrigerantes;*
- h) no dia em que se executou a ordem da penhora, os arguidos estiveram no Guest House, havendo o Muzime retirado as cadeiras plásticas, as mesas metálicas, caixas e vasilhames de refrigerantes e fê-lo na presença dos funcionários da 2º secção deste Tribunal a quem lhes disse que os bens eram seus;*
- i) no mesmo dia, o arguido Muzime chamou e ordenou o representante da empresa Coca-Cola, Henriques Razão, para retirar uma geleira;*

- j) a geleira da Coca-Cola encontrava-se no Guest House pelo contrato celebrado pela empresa e pelo assistente;
- k) o facto de que os arguidos se apoderaram dos bens do assistente foi confirmado pela diligência de busca e apreensão de alguns: na casa do arguido Nhacha foram apreendidos 2 baldes, 1 coluna de som e uma manta, e no estabelecimento comercial do arguido Muzime foram apreendidas 5 cadeiras plásticas, todas com as características indicadas nos autos (vide fls. 64)";

Com base nos transcritos trechos da sentença, as instâncias deram como procedente por provada a acusação do Ministério Público e, em consequência, houveram os factos arrolados como perfectibilizando os elementos descritivos e normativos do tipo legal do crime de furto simples e não qualificado p. e p.pela conjugação dos artigos 274, alínea d) e 270, alínea c); ambos do CP, a saber: a) ilegítima intenção de apropriação - os arguidos sabiam que a os bens não eram seus, mas alheios e quiseram assim integrá-los na sua esfera patrimonial; b) subtração de coisa alheia- que consiste em fazer integrar no domínio de facto do agente da infracção as utilidades da coisa que estavam anteriormente no sujeito que a detinha c) casa habitada ou destinada a habitação, o estabelecimento denominado *GuestHouse*, tal como o hotel, motel, pensão, é habitação no âmbito deste tipo legal de crime; d) valor patrimonial da coisa, elemento de qualificação de todos os crimes contra o património.

Por aqui, logo se vê que também não procede o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto que, embora não tenha sido expressamente arguido pelos ora recorrentes, é de conhecimento oficioso e decorre da necessidade de resolver a questão por eles despoletada à luz das disposições do CPP vigente, que alargando as competências do tribunal *ad quem* para o conhecimento de vícios processuais desconhecidos do antigo CPP, impõe-se a sua aplicação imediata ao caso *subjudice*.

A insuficiência para a decisão da matéria de facto ressalta como um vício muito próximo ou equiparado à falta ou insuficiência do corpo de delito quanto ao seu fundamento, como se viu já, que tanto pode ser suscitado pelos sujeitos processuais, como pode ser conhecido oficiosamente pelo Tribunal em sede do recurso.

Ocorre a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando esta se mostra exígua para fundamentar a solução de direito encontrada, quando da factualidade vertida na decisão se colhe faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para que se possa formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição.

Ou, por outras palavras, quando, após o julgamento, os factos colhidos não consentem, quer na sua objectividade, quer na sua subjectividade, dar o ilícito como provado; ou

ainda, o vício consiste numa carência de factos que permitam suportar uma decisão dentro do quadro das soluções de direito plausíveis e que impede que sobre a matéria de facto seja proferida uma decisão de direito segura.

Pelo que aqui como ali, não se detecta a existência de factos ou elementos de prova susceptíveis de abalar a consistência da prova em que se apoiaram as instâncias para darem por precedente a acusação do Ministério Público no caso em apreço e, em consequência, condenar os arguidos pelo crime reportado nos autos.

Na verdade, o que os recorrentes podiam ter classificado de insuficiência ou lacuna da matéria de facto para a decisão de direito, mais não é do que a recusada praticado crime dos autos, aliás, afigura-se que esta foi a estratégia de defesa adoptada pelos arguido no curso de todo o processo, mas não foram capazes de justificar a proveniência do bens pertencentes ao ofendido que foram apreendidos em seu poder aquando da execução de um mandado de buscas e apreensão emitido pela competente autoridade judiciária.

Não se está, pois, face a qualquer insuficiência ou lacuna do acervo factual recolhido, mas antes perante uma situação que consubstancia o amplo exercício do direito de defesa e do contraditório, no qual, ao arguido é lícito não confessar os factos criminais que lhe são imputados e se o fizer, não é obrigado a dizer a verdade e inclusive pode mentir nas declarações que prestar.

Em razão do exposto, conclui-se também pela improcedência, nesta parte, do recurso.

### **3.2-Dafalta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão**

Dizem os recorrentes que o tribunal recorrido condenou-os na pena de seis meses de prisão e 1 mês de multa, sem especificar os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão.

Ou seja, os recorrentes invocam a falta de fundamentação da sentença ao nível da enumeração dos factos provados e não provados e do exame critico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal *a quo*, extraíndo daí a conclusão de que a condenação à pena de prisão não foi fundamentada em factos dados por provados no processo.

Conforme resulta do disposto no nº 2 do artigo 413 do CPP, ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem comode uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que serviram para formar a convicção do tribunal.

No âmbito da decisão sobre matéria de facto, para além da indicação do que se considera provado e não provado, a exigida fundamentação destinada a explicitação do processo de formação da convicção do julgador, pressupõe que, a par da indicação dos meios de prova utilizados, o tribunal proceda a enunciação das razões de ciência reveladas ou extraídas das provas produzidas, dos motivos que sustentam determinada opção por um ou outro dos meios de prova, dos fundamentos da credibilidade reconhecida às declarações e depoimentos e do valor dos documentos e exames, ou seja, tudo o que o julgador privilegiou na formação da convicção, em ordem a que os destinatários (e um homem médio suposto pela ordem jurídica, exterior ao processo, com a experiência razoável da vida e das coisas) fiquem cientes da lógica do raciocínio que seguiu e das razões da sua convicção.

Ou seja, o já referido exame crítico das provas que, no fundo, corresponde à indicação das razões pelas quais e, em que medida, o tribunal valorou determinados meios de prova como idóneos e credíveis e entendeu que outros em sentido diverso não eram atendíveis, explicitando os critérios lógicos e racionais que utilizou na sua apreciação valorativa, e que permite, assim, aferir a concreta utilização que o julgador fez do princípio da livre apreciação da prova, previsto no artigo 157 do CPP, tendo em vista a verdade prática-jurídico baseada na convicção pessoal, mas em todo o caso objectivável e motivável e, portanto, capaz de se impor aos outros<sup>1</sup>

Para satisfazer as finalidades processuais que o justificam, o dever de fundamentação não impõe ao julgador que proceda a uma relacionação exaustiva de cada um dos meios de prova em que se baseou para considerar provado cada um dos factos que assim considerou. Ponto é que a indicação e exame crítico da prova que serviu para formar a convicção, num formato tanto quanto possível completo, mas conciso, conforme estipulado na lei, permita cumprir as apontadas finalidades, dando a conhecer com suficiência bastante o percurso lógico e racional efectuado pelo julgador em sede de apreciação e valoração da prova que conduziu a demonstração da factualidade objecto da decisão recorrida.

No caso em apreciação, conforme se alcança da transcrição supra da sentença do tribunal da primeira instância, este fez constar no ponto 1, alínea d) a k), a factualidade levada a cabo pelos arguidos e que configura a subtração fraudulenta de bens, tendo em conta

---

<sup>1</sup>Dias, Jorge de Figueiredo, Direito Processual Penal, vol. I, Coimbra Editora, 1984, pág.2020-205.

que o tipo legal do crime de furto simples p. e p pela conjugação dos artigos 274, alínea d) e 270, nº 1 fica preenchido mediante a verificação dos respectivos elementos do tipo.

Verifica-se, pois que a factualidade indicada nas citadas alíneas d) a K, do ponto 1, descreve com clareza suficiente os actos que consubstancia o furto (*havendo o Muzime retirado...o facto de que os arguidos se apoderaram dos bens do assistente*) sendo certo que, de acordo com as regras da experiência, a normalidade da vida e a capacidade de entendimento do cidadão comum, é sabido que retirar ou apoderar-se ilicitamente coincide, como não podia deixar de ser, com o significado que aquele verbo apresenta em qualquer dicionário,

Temos, assim, que a descrição factual contida nos aludidos pontos, cumpre as exigências de fundamentação impostas pela citada norma do nº 2 do artigo 413 do CPP, contendo materialidade bastante para preencher elementos objectivos do referido tipo criminal.

Por outro lado, conforme se pode ler no ponto 2.3 da sentença sob sindicância, o tribunal *a quo* expôs a motivação quanto à decisão de facto da qual consta a indicação da prova em que se baseou para formar a sua convicção, identificando as testemunhas e declarantes inquiridos e as fotografias que constam dos autos relativas aos bens recuperados. E o assistente e ofendido que prestou declarações, explanando a razão de ciência de cada um, o valor do depoimento e das declarações que produziram e os motivos da credibilidade que lhes foi reconhecida, assinalando ainda os esclarecimentos prestados pelos funcionários da 2ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito de Manica.

Verifica-se, pois, que o tribunal *a quo*, reportando-se às concretas provas consideradas, efectuou uma exposição que deu conta de forma percepível, para quem a lê, do processo lógico e racional seguido na formação da sua convicção, indicando a prova analisada, a valoração que fez da mesma, o grau de credibilidade que lhe reconheceu e a demonstração de factos que logrou alcançar através daquela.

Permitindo, assim, aos destinatários da decisão, a terceiros e bem assim a este Tribunal Supremo conhecer, de forma bastante, as provas e as razões que estiveram na base da formação da convicção quanto à sustentação probatória daquela factualidade.

O que nos leva a concluir que a fundamentação que o tribunal *a quo* fez constar da sentença recorrida é suficiente para satisfazer as exigências e finalidades contidas na lei, nos termos acima expostos, não havendo, pois, razões que determinem a verificação da nulidade suscitada no recurso, que assim deve improceder.

### **3.3. Da falta de pronúncia determinativa da nulidade prevenida na alínea d) do nº 1 do artigo 668º do CPC;**

Dizem os recorrentes que o duto acórdão recorrido limitou-se a transcrever as alegações dos recorrentes e deixou de apreciar outras por eles apresentadas, que permitiriam ao tribunal formar a correcta convicção. Com tal afirmação, pretendem eles dizer que o tribunal *a quo* deixou de apreciar questões que devia conhecer, contaminando a sentença da nulidade prevenida na alínea d) do nº 1 do artigo 668º do CPC.

Percorrendo, todavia, as dutas alegações dos recorrentes não se alcança que tenham feito referência expressa ao teor das questões que não foram apreciadas ou não foram tidas em consideração pelo tribunal *a quo*, sendo que a omissão, por que essencial para a decisão consciente da questão material controvertida, não nos permite ajuizar da bondade e justeza do alegado.

Na verdade, não basta afirmar em abstracto que, das alegações apresentadas, o tribunal apreciou umas e deixou de apreciar outras; tornava-se ainda necessário indicar com precisão quais as que foram apreciadas e aquelas outras que não o foram e depois demonstrar o relevo que as não apreciadas assume como elementos de prova susceptível de conduzir a irresponsabilidade criminal ou a mitigação da culpa.

Segundo a máxima “*quem alega prova*” (cfr. nº 1 do artigo 342º do CC), *in casu*, recai sobre os recorrentes, o ónus de provar as questões que submeteu ao tribunal de recurso sem que sobre elas se tivesse pronunciado.

Para que se verifique a nulidade da sentença por omissão de pronúncia é necessário que o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões pertinentes para o objecto do processo, tal como delimitado pela acusação e pela pronúncia ou pelas conclusões de recurso.

Tal não se verifica quando o que se reclama é que o tribunal se debruce sobre os argumentos jurídicos invocados em defesa da posição que se sustenta.

A eventual não ponderação de algum argumento, tese ou doutrina esgrimidos pelos sujeitos processuais escapa ao vício decisório de nulidade, desde que a questão colocada e em cuja discussão se insira seja efectivamente apreciada e decidida<sup>2</sup>.

É o que acontece no caso *subjudice*; os arguidos ora recorrentes enveredaram pela recusa como estratégia de defesa contra as acusações que lhe são movidas, e mesmo assim tal

---

<sup>2</sup>No mesmo sentido Ferreira, Fernando Amâncio. Manual dos Recurso em Processo Civil, 2ª Edição, Almedina, 2001, pág. 50

posição não deixou de ser analisada, valorada, porém, conjugada com os demais elementos de prova trazidos aos autos que serviram para formar a convicção deste Tribunal de que os arguidos praticaram o crime dos autos. Acresce que as testemunhas arroladas pelos arguidos, ouvidos na audiência de discussão e julgamento, não depuseram a seu favor, caso da Helena Tomás fls. que não confirmou ter vendido os referidos bens ao recorrente Nhacha Jorge Luís Rendição.

Perante este cenário, logo se chega à ilação de que não se verifica *in casu* omissão de pronúncia uma vez que foram analisados e valorados criteriosamente todos os elementos de prova apresentados pela acusação e pela defesa dos arguidos, nem se está em face duma dúvida conducente a sua absolvição em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*, como sustentam nas suas dutas alegações.

Este princípio pressupõe que o tribunal tenha exprimido, com um mínimo de clareza, que se encontrou em estado de incerteza, de dúvida quanto aos factos dados como provados e não provados, o que não sucede no caso em apreço, pois da leitura da decisão recorrida, nomeadamente, da fundamentação da matéria de facto, não se detecta qualquer dúvida quanto aos factos que devia dar por provados ou não provados.

Termos em que, e com os invocados fundamentos se dá, também, por improcedente, nesta parte o recurso.

### **3.4- Da determinação da medida da pena**

Os recorrentes discordam do acórdão recorrido por entenderem que na determinação da medida da pena não observou o princípio da proporcionalidade em termos da culpabilidade do agente, os motivos da sua acção e personalidade, nos termos do artigo 110 do CP.

Recorde-se que a primeira instância considerou os factos dados por provados como constitutivos de um crime de fruto qualificado, na forma consumada, previsto pelo artigo 274 alínea d) e punível pelo artigo 270 nº 1 alíneas c) e d); ambos do CP e, em consequência, condenou os arguidos ora recorrentes na pena de dois anos e multa de três meses, substituída, pela pena alternativa de dois anos do artigo 89 alínea d) cumulando-se com outra (2 anos e 3 meses), a taxa diária de 225,00Mt; a multa de 820 dias que devia ser paga no prazo de dez dias a contar da data do trânsito em julgado da sentença sob o risco de revogação da pena alternativa e conversão da pena complementar em prisão, nos termos dos artigos 95 e 149 nº 2 do CP e 638º e 640º do CPP de 1929.

Da sua banda, a Secção de Recurso do Tribunal Judicial da Província de Manica, partindo do pressuposto de que os bens furtados pelos arguidos não excedem quarenta salários mínimos, houve a factualidade material provada como constitutivo do crime de furto qualificado previsto pelo artigo 274, alínea d) e punível nos termos do disposto no artigo 270 alínea c) e tendo em conta o reduzido valor dos bens entendeu que é aplicável o disposto no artigo 89ºalínea d) do CP, pelo que, com os aludidos fundamentos, condenou os arguidos na pena de seis meses de prisão e multa de um mês cada um, substituída, a primeira, pela pena de multa, totalizando 7 (sete) meses de multa à taxa diária de 225,00Mt (duzentos e vinte cinco meticais).

Mais ainda, o tribunal de recurso revogou a decisão do tribunal *a quo* quanto à condenação dos arguidos no pagamento de uma indemnização a favor do assistente.

Como se depreende, os arguidos ora recorrentes questionam a medida da pena aplicada, neste caso, pelo tribunal recorrido, por entenderem que não observou o princípio da proporcionalidade na sua determinação.

Nos termos do artigo 110 do CP (de 2014), que dispõe sobre a aplicação das penas em geral “*aplicação das penas, entre os limites fixados na lei, para cada uma, depende da culpabilidade do agente, tendo se em atenção a gravidade do facto criminoso, os seus resultados, a intensidade do dolo ou grau de culpa, ou motivos do crime e a personalidade do agente*”.

Encontra este regime os seus fundamentos no artigo 66 nº 3 da Constituição da República de Moçambique (CRM), segundo o qual a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo (nº 4 do citado preceito constitucional)

A restrição do direito à liberdade, por aplicação de uma pena (artigo 66, nº 3. da CRM), submete-se, assim, tal como a sua previsão legal, ao princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se desobra nos subprincípios da *necessidade* ou *indispensabilidade* – segundo o qual a pena privativa da liberdade se há-de revelar necessária aos fins visados, que não podem ser realizados por outros meios menos onerosos – adequação – que implica que a pena deva ser o meio idóneo e adequado para a obtenção desses fins – e da *proporcionalidade* em sentido estrito – de acordo com o

qual a pena deve ser encontrada na justa medida, impedindo-se, deste modo, que possa ser desproporcionada ou excessiva<sup>3</sup>.

A projecção destes princípios no modelo de determinação da pena justifica-se pela necessidade de protecção dos bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras violadas (finalidade de prevenção geral) e de ressocialização (finalidade de prevenção especial), em conformidade com um critério de proporcionalidade entre a gravidade da pena e a gravidade do facto praticado, avaliada, em concreto, por factores ou circunstâncias relacionadas com este e com a personalidade do agente.

A medida da gravidade da culpa há-de, de acordo com o artigo 110 do CP, considerar os factores reveladores da censurabilidade manifestada no facto, nomeadamente os factores capazes de fornecer a medida da gravidade do tipo de ilícito objectivo e subjectivo (gravidade do facto criminoso, modo de execução, e gravidade das suas consequências, intensidade do dolo ou da negligência) – e os motivos do crime e a personalidade do agente

Na consideração das exigências de prevenção, destacam-se as circunstâncias relevantes por via da prevenção geral, traduzidas na necessidade de protecção do bem jurídico ofendido mediante a aplicação de uma pena proporcional à gravidade dos factos, reafirmando a confiança da comunidade na norma violada, e de prevenção especial, que permitam fundamentar um juízo de prognose de socialização. Incluem-se aqui o comportamento anterior e posterior ao crime, com destaque para antecedentes criminais.

Feitas estas considerações, o passo que se segue, tal como definido pelas conclusões que os recorrentes extraem da respectiva motivação, consiste em averiguar se a instância recorrida violou a norma substantiva que dispõe sobre a determinação da medida concreta da pena. Todavia, não explicitam em que termos se revela tal desproporção entre a ilicitude e a culpa e nem apontam no concreto a medida da pena que ao caso deveria ter sido aplicada para que se ajustasse às finalidades da punição.

Importa, assim, ponderar, à luz dos factos arrolados como provados, o seguinte:

- as exigência de prevenção geral, não deixam de ser elevadas devido ao alarme social que os crimes contra a propriedade provocam na comunidade;

---

<sup>3</sup>Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça de Portugal proferido no processo 565/19.3 pbtmre1.SI  
dgsi.pt/jst.nst/95410

- as exigências de prevenção especial situam-se ao mesmo nível dado que ambos os arguidos não têm antecedentes criminais e não evidenciam terem forte propensão para a prática de crimes;
- o grau de ilicitude é diminuto, tendo em conta os prejuízos causados e o facto de ter sido praticado com dolo directo;
- quanto à culpa, retira-se dos factos dados por assentes nos autos;
- os arguidos não confessam o crime.

Ponderadas todas as mencionadas circunstâncias do caso concreto, as exigências de prevenção geral e especial e a culpa dos arguidos, é forçoso concluir que a pena concretamente aplicada de 6 (seis) meses de prisão com base na moldura penal abstracta de prisão até dois anos, teve em conta o exigido pela tutela de bens jurídicos e das expectativas comunitárias, situando-se dentro dos limites exigíveis à tutela dos bens jurídicos adequando-se a satisfação da função de socialização.

E atento que o crime foi praticado no ano de 2018 e que na pendência dos autos foi publicada a lei de amnistia e perdão - Lei nº 2/2020, de 6 de Abril, impõe-se declarar perdoada a pena de seis meses de prisão aplicada aos arguidos por força do disposto no nº 1 do artigo 3 do citado diploma legal, pelo que procede, nesta parte, a promoção do Ministério Público nesta instância.

### **III- Dispositivo**

Nestes termos, o Tribunal Supremo, dando por improcedente o recurso interposto pelos arguidos **António Pacul Muzime e Nhacha Jorge Luís Redenção**, devidamente identificados nos autos e, em consequência, mantém a decisão recorrida no que respeita ao enquadramento jurídico dos factos dados por provados e à medida da pena aplicada pelo tribunal recorrido.

Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 3 da Lei nº 2/2020, de 6 de Abril declara-se perdoada toda a pena imposta aos arguidos.

Sem imposto

Maputo, aos 6 de Março de 2025

**Assinatura Relator:** António Paulo Namburete,

**Adjunto:** Luís António Mondlane e João António da Assunção Baptista Beirão.